



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001815/2003-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.216 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EDITORA GLOBO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002, 2003

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

A Per/DComp regularmente entregue produz efeitos na ordem jurídica, uma vez que para afastá-la deve ser cancelada no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a administração tributária e, especificamente, decidir sobre a revisão de ofício e ainda sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 11.04.2002, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo aos saldos negativos de

(a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos valores de R\$8.242,08, R\$65.988,19 e R\$101.222,01 dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente; e

(b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores de R\$2.016,10, R\$14.195,38 e R\$21.103,22 dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 119-129, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido e os saldos negativos de

(a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos valores de R\$5.762,88, R\$65.988,19 e R\$87.171,60 dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente; e

(b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores de R\$1.200,60, R\$17.397,62 e R\$18.181,89 dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Restou esclarecido que foram considerados os tributos retidos na fonte constantes nos registros internos da RFB.

Cientificada em 07.05.2008, fl. 137, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 06.06.2008, fls. 142-145, argumentando em síntese que, apresenta novas Per/DComp e reitera o pedido de reconhecimento dos saldos negativos de

(a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos valores de R\$2.484,56 e R\$14.050,41 dos anos-calendário de 2000 e 2002, respectivamente; e

(b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$2.921,33 do ano-calendário de 2002.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SPJ nº 16-20.633, de 05.03.2009, fls. 178-182: "Solicitação Indeferida".

Consta no Voto condutor

A contribuinte alega que a declaração de compensação apresentada mediante formulário de fls. 01/02, formalizada no dia 11/04/2003, teria sido cancelada e que a extinção desses débitos teria ocorrido mediante o PER/DCOMP nº 12186.70321.22010.1.7.02-8754 (Doc. 02), sugerindo, assim, que os créditos daquela estariam liberados para compensar os débitos objetos das compensações eletrônicas posteriormente declaradas.

O "Doc. 02" consiste em um extrato de um PER/DCOMP transmitido em 22.01.2007, com o objetivo de retificar o de nº 21984.18359.291106.1.3.02-8851, em

que traz como crédito o saldo negativo do IRPJ referente ao exercício de 2005, no valor de R\$576.520,34 e, débitos de Cofins, referentes às competências de janeiro/2003 (R\$29.756,69), fevereiro/2003 (R\$89.061,80) e março/2003 (R\$188.832,65).

Os valores dos débitos de Cofins constantes do referido PER/DCOMP retificador não são coincidentes com aqueles declarados às fls. 01, bem como não consta da declaração de compensação eletrônica, o débito referente ao Pis, no valor de R\$5.800,00. Ou seja, não há uma identidade perfeita entre os débitos constantes da declaração de compensação apresentada em 11.04.2003 e aqueles informados no PER/DCOMP transmitido em 22.01.2007. [...]

Verifica-se que a contribuinte apresentou a declaração de compensação em formulário papel, em 11.04.2003, de acordo com a então vigente IN SRF nº 210/2002. Portanto, o pedido de cancelamento da declaração de compensação deveria ter sido previamente submetido à Autoridade Fiscal da jurisdição sobre seu domicílio tributário, mediante requerimento, que, à vista dos documentos juntados aos autos, não ocorreu.

Desta maneira, não tendo a Manifestante demonstrado que a declaração de compensação de fl. 01 foi cancelada, ela permanece válida, surtindo seus regulares efeitos.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO EM PAPEL. DESISTÊNCIA. REQUERIMENTO. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

O cancelamento de declaração de compensação apresentada mediante formulário em meio papel é ato de autoridade fiscal de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte, provocado através de requerimento, cuja inobservância implica no reconhecimento da validade e os regulares efeitos da compensação declarada.

Notificada em 08.05.2009, fl. 185, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.05.2009, fls. 203-212, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Suscita

Inicialmente cumpre fixar a premissa de que não se discute o crédito reconhecido pela DRF/SP, já que a Recorrente concorda com o valor deferido pela Administração, restando a discussão limitada à alocação do crédito em relação aos débitos extintos pela compensação.

[...]

Contudo, D. Julgador, referidos débitos foram reavaliados e constatou-se a sua apuração equivocada, resultando em valores maiores a recolher. Dessa feita, considerando o artigo 59 da IN SRF 600/05, a qual impede a inclusão ou aumento dos débitos já objetos de pedidos de compensação, à Recorrente não restou alternativa senão a de apresentar um novo pedido de compensação, dessa vez,

utilizando o crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2004 — PERDCOMP 12186.70321.220107.1.7.02-8754 (fls. 159/170) para extinguir os débitos relativos à COFINS de janeiro, fevereiro e março de 2003 e PIS do mês de janeiro de 2003.

A Recorrente admite que errou no procedimento de informação junto à DRF/SP, pois entendeu que o pedido de compensação apresentado em 22/01/07 (fls. 159/170) teria o condão de cancelar ou retificar o pedido apresentado em formulário de papel (fls. 01/02). [...]

Assim, considerando que os débitos inicialmente apresentados para compensação (COFINS 01-02-03/2003 e PIS 01-03) já foram extintos através do PERDCOMP 12186.70321.220107.1.7.02-8754 (fls. 159/170), não faz sentido alocar o crédito deferido no presente processo para compensá-los novamente, pois, assim ocorrendo, ter-se-á um débito sendo extintos com 02 créditos, resultando, em uma vantagem indevida para o Fisco. [...]

No caso em questão, a finalidade da norma [art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999] é dar a opção ao contribuinte de como recuperar o seu crédito tributário, da maneira que melhor lhe convier, junto ao Fisco, sendo esse fim atingido, com a compensação de débitos ou restituição em dinheiro. Inicialmente a Recorrente apresentou os débitos que melhor lhe convinham, contudo, diante das alterações de valores e do dispositivo contido na IN SRF 600 — artigo 59 -, a Recorrente se viu obrigada a lançar um novo procedimento de compensação - PERDCOMP 12186.70321.220107.1.7.02-8754 (fls. 159/170).

Não se mostra razoável o alocamento do crédito para compensar os débitos de COFINS (janeiro, fevereiro e março de 2003) e PIS (janeiro de 2003), na medida em que a finalidade da norma com essa conduta do FISCO não será atingida, já que a Recorrente informa que o crédito apurado foi utilizado para extinguir outros débitos.

Aliás, o conteúdo do v. acórdão conflita com as disposições contidas no processo 10880.720308/2008-26 (processo apenso). Com efeito, o processo 10880.720308/2008-26 foi formado em razão dos PERDCOMPs 30719.4227.211206.1.7.02-0028, 12372.03754.050107.1.3.02-0681, 28250.88177.071206.13.03.7090 e 15638.74591.301106.1.3.02-0433, sendo que às fls. 38 a Auditora Fiscal Latira O L Franco reconhece que os créditos relativos aos saldos negativos de CSLL (R\$14.195,38) e IRPJ (65.988,19) devam ser utilizados nas compensações dos débitos constantes nos PERDCOMPs apresentados via eletrônica, sendo esses, justamente, os débitos que a Impugnante apresentou em sua Impugnação Administrativa como compensáveis.

Conclui

Ante o exposto requer a Recorrente seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário para que lhe seja ratificado o direito de crédito e que o mesmo seja alocado [nos débitos indicados nas Per/DComp's nºs 15638.74591.301106.1.3.02-0433, 28250.88177.071206.1.3.03-7090, 30719.42274.211206.1.7.02-0028, 32405.55262.211203.1.7.02-1240 e 12372.03754.020107.1.3.02-0681].

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional¹. A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que esta declaração não pode ser retificada caso a sua análise não mais se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente. O cancelamento do pedido de restituição ou da compensação pode ser requerido pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pleito gerado a partir do programa Per/DComp².

Analisando a situação fática tem-se que nas Per/DComp estão regularmente confessados pela Recorrente os débitos. Estes documentos estão produzindo efeitos na ordem jurídica, uma vez que não foram por ela cancelados no modo, no tempo e na forma prescritos em lei. Por esta razão, a alegação da defesa na fase litigiosa de que estes débitos são inexistentes não pode prosperar, haja vista que a Recorrente não adotou as providências normativas pertinentes para tanto.

Por seu turno, o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, prevê que aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e ainda decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Os pedidos de cancelamento das Per/DComp não podem ser regimentalmente apreciados pelo CARF e devem ser solicitado à autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente, em procedimento de revisão de ofício no âmbito da DRF/São Paulo/SP. Assim,

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Processo nº 13804.001815/2003-53
Acórdão n.º **1801-001.216**

S1-TE01
Fl. 48

não há litígio a ser analisado nesta segunda instância de julgamento, haja vista que o direito creditório não é discutido pela Recorrente.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA